

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Antonio Maria Barros

PROCESSO: 13000002143/06

A.I. nº: 026890-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.968,26

MUNICÍPIO: Oliveira

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 1.968,26

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar intervenções em áreas de preservação permanente, atingindo o total de 01.80.00 ha (um hectare e oitenta ares), as margens de um curso d'água/nascentes e área brejeira, sendo também que tais nascentes fazem parte do manancial de abastecimento de água para o Município de Oliveira/MG.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 2º/3º, II da lei 14.309/02, Decreto 43710/04;

Art.10, II/IV da Lei 14.309/02, Decreto 43.710/04

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o auto deveria ser anulado por conter vícios insanáveis, atinentes a ausência de adequação formal entre o fato e a norma legal tipificadora, inobservância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa e a ausência de Termo de Embargos com a devida fundamentação.

- que a conduta ilícita foi fundamentada no Laudo de Vistoria não constam em nenhum momento qualquer afirmação de corte ou supressão de florestas, nos dando notícia que houve destoca de vegetação rasteira existente no local, ficando clara e cristalina a incompatibilidade entre o fato e a tipificação legal constituindo vício insanável que macula irremediavelmente o Ato, tornando-o NULO.



PARECER DO RELATOR

- Que o agente autuador alega que houve intervenção em áreas próximas a cursos d'água e locais brejeiros, conforme Laudo de Vistoria, que traz a afirmação de "destoca em 27:84:50 há de vegetação rasteira" existente no local.

- que deve ficar claro que o que existia em toda a área era pastagem de braquearia, não havendo portanto razão para fazer o enquadramento formal do autuado como o auto de AGRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PROMOVIDA PELO CORTE OU DERRUBADA DE FLORESTAS E OUTRAS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que auto deveria ser anulado por conter vícios insanáveis descritos pelo autuado, não merece prosperar, senão vejamos:

No campo 16 do AI o autuante descreve devidamente o embasamento legal, sendo o art. 2º e 3º, II que menciona as ações empreendidas pelo poder público para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, observadas entre as diretrizes a proteção e conservação das águas.

O Decreto 43.710/04, art.10, II à IV assim determina em seu Art. 10:

Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos deste Decreto, **revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada: (grifo nosso)

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30 m (trinta metros), para curso d'água com largura inferior a 10 m (dez metros)

b) 50 m (cinquenta metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 10 m (dez



metros) e inferior a 50 m (cinquenta metros);

c) 100 m (cem metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 50 m (cinquenta metros) e inferior a 200 m (duzentos metros);

d) 200 m (duzentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 200 m (duzentos metros) e inferior a 600 m (seiscentos metros);

e) 500 m (quinhentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 600 m (seiscentos metros);

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 15 m (quinze metros), para o reservatório de geração de energia elétrica com até 10 ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;

b) 30 m (trinta metros), para a lagoa ou reservatório situados em área urbana consolidada;

c) 30 m (trinta metros), para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;

d) 50 m (cinquenta metros), para reservatório natural de água situado em área rural, com área igual ou inferior a 20 ha (vinte hectares);

e) 100 m (cem metros), para reservatório natural de água situado em área rural, com área superior a 20 ha (vinte hectares).

IV - em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, em um raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

E ainda, na página 02 da referida infração o agente atuante destaca outros embasamentos legais, todos corroborando para a caracterização da infração, como na Lei 14.309:

Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente. (Grifo nosso)

A ocorrência narrada pelo agente atuante configurou em intervenção de formas de vegetação em uma área de 01.80.00ha de APP, independente de ser formado por brachiaria. Para essa infração, incide pena de **multa por hectare ou fração**, atualmente podendo ser fixada entre os valores de R\$ 1.010,61 à 3.031,83.

Diante dos fatos, o Auto de Infração é um ato perfeito, sendo válido e eficaz, ou seja, lavrado por agente capaz e competente, com objeto próprio, forma adequada, motivo incensurável e fim público.

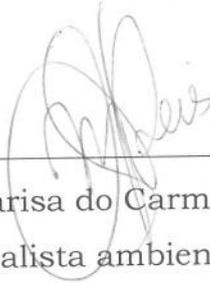


PARECER DO RELATOR

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.968,26.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2009.



Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito



Nádía Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF